



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

## DA (IN)TOLERÂNCIA ÀS MINORIAS E O DISCURSO DE ÓDIO COM O FALSO AMPARO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**Francisco Samuel Soares de Souza**

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro  
francisco.souza01@aluno.unifametro.edu.br

**Isabelle Lucena Lavor**

Docente-Centro Universitário Fametro - Unifametro  
Isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

**Área Temática:** Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos

**Encontro Científico:** VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

O texto exposto trata-se de uma análise à respeito da intolerância praticada contra grupos minoritários e vulneráveis, expressando a problemática de práticas intolerantes, mesmo 25 anos após a declaração dos princípios sobre a tolerância pela Organização Das Nações Unidas, como também, uma resignificação ao termo “ser tolerante”. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória sobre a temática em voga. O seguinte texto mostra o desamparo da liberdade de expressão em casos de discursos de ódio, apresentando o significado dessa conduta e apontando os limites para o uso do preceito constitucional. Desse modo, conclui-se pela necessidade de extinção dos termos “ala dominante” e “ala minoritária” de uma sociedade para então reconstruir-se como um só povo e m igualdade, respeitando e acolhendo as diferenças.

**Palavras-chave:** Intolerância; Discurso de ódio, Liberdade de Expressão; Minorias.

### INTRODUÇÃO

Há exatamente 25 anos, era aprovada pela UNESCO ( agência da ONU), a declaração dos princípios da tolerância afim de “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e com tais finalidades a praticar a tolerância e a conviver em paz como bons vizinhos”, como expressa o preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

Mesmo com o passar dos anos, o mundo, em especial as minorias, ainda sofrem com práticas intolerantes, como a segregação e desrespeito em relação as diferenças, sejam elas éticas, religiosas, linguísticas ou até mesmo culturais. Estes atos são reflexo de como a sociedade hodierna se comporta e como ela vê o mundo, afetando diretamente milhões de pessoas, tanto de forma psicológica, através da moral, como de forma física, através da violência, podendo ocasionar até mesmo a morte. O combate à intolerância é um fator que deve ser prioridade em governos dos países, afim de preservar a harmonia entre os povos.

Com a ascensão do mundo virtual, fortaleceu-se muito o uso do discurso de ódio. Winfried Brugger (2007, p. 118) o define como, “o conjunto de palavras que traz o potencial de insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião; ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”. O uso das redes sociais para praticar tais atos se torna cada vez mais frequente, o que de certo modo, potencializa o compartilhamento de conteúdos desse tipo, atingindo de um só vez, um maior número de pessoas.

O que muito se escuta é que pessoas que praticam esses atos são amparadas pelo fundamento constitucional da liberdade de expressão visto pelo fato de manifestarem seus pensamentos, porém, mais adiante, esta pesquisa mostrará que tal afirmação é dita de forma totalmente errônea e equivocada e que estes atos são puníveis. Motivo pelo qual não merece o amparo da liberdade de expressão para destilar ódio por meio de palavras ou gestos, uma vez que um dos objetivos fundamentais da CF de 1988, presente no artigo terceiro, incisos IV, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, a pesquisa objetiva demonstrar uma resignificação do “ser tolerante” e esclarecerá o termo “minorias”, com o fito de instituir a sociedade atual acerca da problemática que permeia tais termos.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, explicativa, de modo que aproxima-se à metodologia de uma abordagem livre e exploratória em torno da temática, com respaldo em artigos científicos e legislação brasileira e intencional dos direitos humanos das minorias.

Trata-se de análise sobre a prática da intolerância às minorias, trazendo a tona, uma resignificação sobre o “ser tolerante” na atualidade e como o uso do discurso de ódio tem um falso e equivocado amparo pelo fundamento constitucional da liberdade de expressão.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos anos, com a ascensão do mundo virtual e das redes sociais, aumentou-se e fortaleceu-se a rede de compartilhamento de discursos de ódio contra as minorias sociais, fazendo com que crescesse, de forma significativa, os atentados a vida e a dignidade dessas pessoas.

De acordo com Séguin, as minorias são grupos vulneráveis que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. Márcio Acelrad acredita na ideia de que minoria não é um termo usado corretamente para representar os “grupos ideologicamente menos poderosos”, isto é, tem-se uma percepção de minoria que pode-se dizer, errônea, de que minoria é algo quantitativo ao invés de algo simbólico. Mesmo com os processos globalizatórios as minorias não desprezaram seus hábitos de vida e, mesmo segregadas, insistem na reafirmação de suas identidades e da garantia dos próprios direitos. (HALLIDAY, 1999).

A intolerância é um atributo dado às pessoas com a falta de capacidade de respeitar e reconhecer outras formas de vida, crenças e opiniões se não as suas, sendo baseada em conceitos pré formados, fomentando na discriminação das outras pessoas e, conseqüentemente, atentando, de certa forma, contra a dignidade do próximo. A Declaração de Princípios sobre a Tolerância da ONU afirma em seu artigo 2.4 que:

A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, " Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes" (art. 1.2). (UNESCO apud. MEDAUAR, 1997)

Seguindo essa premissa, é importante salientar que é dever do Estado proteger e garantir os direitos sociais desse grupos vulneráveis, afim de garantir a igualdade e conseqüentemente, a equidade. De acordo com Ráo (1997, p. 274):

[...] a equidade influi na elaboração e na aplicação do direito, mas ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, nem fique sacrificado, no trato das relações jurídicas.

Através de políticas públicas de proteção a esses grupos vulneráveis, o estado garantirá e cumprirá não somente o princípio da igualdade/equidade, outrossim, o princípio da dignidade humana, que embora não possua um conceito objetivo, garante uma vida digna ao seu povo, sem distinção de classes, crenças, raça e sexo e assegura o direito à vida.

Percebe-se uma significação do “ser intolerante”, porém, por outro lado, apresenta-se a seguir uma ressignificação do “ser tolerante”, que de forma geral, é taxado como alguém que, de certo modo, respeita as diferenças.

Cardoso expressa que:

Os sentidos de tolerância na modernidade, predominantes nos dicionários das línguas latinas, revelam a ideologia da cultura europeia em seu projeto de universalidade e homogeneidade pela dominação das outras culturas. No século XVI, o vocábulo latino *tollerantia* significa constância em suportar, permitir, condescender. Nessa acepção, a tolerância supõe uma relação humana entre desiguais, em que o superior faz concessões ao inferior. Assim, o verbo 'tolerar' aparece frequentemente como sinônimo de 'suportar' ou 'aceitar' com indulgência. Nesses dois sentidos básicos estão presentes a postura discriminatória e superior dos conquistadores em relação aos povos indígenas da América Latina. (CARDOSO, 2003, p. 131-132).

Seguindo essa vertente, pode-se usar como exemplo este caso dos colonizadores e dos indígenas, os associando como os grupos dominantes na atualidade e grupos minoritários/vulneráveis. O "ser tolerante" nada mais é do que um agente que suporta a diferença do outro, mas por muitas vezes, não o apoia e não o defende, o que nos mostra, que são intolerantes velados por discursos de superioridade. As diferenças sempre existiram, porém foram segregadas e marginalizadas pela sociedade e, nos dias hodiernos, tem-se essa falsa percepção de que é preciso a aceitação do grupo dominante.

Neste sentido, o que de fato importa e deveria ser pregado é o acolhimento desses grupos vulneráveis por parte de toda a sociedade, tanto da ala minoritária, como da ala dominante, com o fito de se normalizarem como uma só sociedade, sem preconceitos e discriminações.

Atualmente, no Brasil, os discursos de ódio contra às minorias ganham cada vez mais força com o compartilhamento em massa desses conteúdos nas redes sociais, fomentando de forma significativa, as discriminações. O que muito se observa são as justificativas dadas pelos intolerantes, para legalizar esses tipos de conteúdo. A liberdade de expressão é o termo mais utilizado para a realização dessa prática criminosa, porém, esse preceito constitucional, por mais que assegure a livre manifestação de pensamento, impõe certos limites quanto ao seu uso. Em palestra na Congregação Israelita Paulista, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli disse:

A liberdade de expressão não deve servir à alimentação do ódio, da intolerância, da desinformação. Essas situações representam a utilização abusiva desse direito. Se permitirmos que isso aconteça, estaremos colocando em risco as conquistas alcançadas sob a Constituição de 1988... Se é certo que a liberdade de expressão encerra vasta proteção constitucional, não menos certo é que ela deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais".<sup>1</sup>

Conforme a fala do ministro supra, pode-se constatar que, de certa forma, tem-se um

---

<sup>1</sup> BOCCHINI, Bruno. Toffoli: liberdade de expressão não pode alimentar desinformação. Agência Brasil, São Paulo, 17 de abril 2020. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao%3famp>>. Acesso em: 27. Set. 2020.

falso amparo da liberdade de expressão em casos que estimulem o ódio e a violência, tendo em vista que nenhum preceito constitucional é absoluto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, a intolerância é uma doença que deve ser combatida de forma rigorosa, afim de assegurar uma vida digna e segura para toda uma sociedade e, esta sociedade, deve acolher e considerar os diferentes como um só, dentro de forma igualitária, segura e acolhedora.

Deve-se, portanto, extinguir as alas dominantes e alas minoritárias e sim reerguer-se como um só povo com o devido respeito às diferenças. O mandamento constitucional do princípio da igualdade quando prever que, ao tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, não significa legitimar o preconceito ou a segregação social em relação à minorias ou a qualquer outro que seja diferente de você.

Os discursos de ódio proferidos contra as classes sociais minoritárias/vulneráveis não estão amparados pelo preceito constitucional da liberdade de expressão, visto que a própria carta Federal impõe limites em seu texto onde, por sua vez, o princípio da dignidade humana que assegura uma vida digna e assegura o direito à vida, de forma hierarquizada pode-se entender que é superior aos demais.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Márcio. **Por uma visão crítica de minoria**. Crítica cultural, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <  
[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica\\_Cultural/article/view/86/96](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica_Cultural/article/view/86/96)>. Acesso em: 27 Set. 2020.

BOCCHINI, Bruno. **Toffoli: liberdade de expressão não pode alimentar desinformação**. Agência Brasil, São Paulo, 17 de abril 2020. Disponível em: <  
<https://www.google.com.br/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao%3famp>>. Acesso em: 27 Set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 Set. 2020.

BRUGGER, W. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. *Revista de Direito Público* n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007. P. 118.

CARDOSO, C. M. 2003. **Tolerância e seus limites: um olhar latino- americano sobre diversidade e desigualdade**. São Paulo: Editora UNESP.

HALLIDAY, Fred. **Repensando as relações internacionais**. Porto Alegre: UFRGS, 1999.

MEDAUAR, Odete. **Declaração dos Princípios da Tolerância traduzida para o português**. Seminário Internacional Ciência, Cientistas e a Tolerância, USP 1997. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declaração%20de%20Princ%3%ADpios%20sobre%20a%20Tolerância%20da%20UNESCO.pdf> >. Acesso em: 27 Set. 2020.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.